



Poder Judiciário
2ª Vara da Fazenda Pública
Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, (011) 3114-1000
e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br



Processo nº 1087629-93.2024.8.26.0053
Ministério Público do Estado de São Paulo
Consortio Queiroz Galvao - Galvao Engenharia e PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vistos.

Propõe o Ministério Público do Estado de São Paulo Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de liminar, contra o Município de São Paulo e Construtora Queiroz Galvão S.A., com a finalidade, em síntese, de suspender a eficácia do Contrato Administrativo nº 054/SIURB/11 e Termo de Aditamento nº 021/054/SIURB/11/2024, que tem por objeto a construção do "Complexo Sena Madureira", composto de dois túneis, e respectivo Termo de Compensação Ambiental nº 285/2024.

Decido

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e, em especial quanto aos atos de gestão (no que se insere o poder de a Administração contratar as obras públicas que entende necessárias para a promover o bem-estar da população), não pode a vontade do Julgador substituir a vontade do Gestor.

O que compete ao Julgador é tão somente o exame da legalidade do procedimento.



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital

e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Nada obstante, a inicial demonstra, com suficiente clareza, que, para a execução da obra, será necessária a extração de grande número de exemplares arbóreos há muito existentes no local, sem a suficiente compensação ambiental, além de poder causar dano ecológico e restrição do escoamento de águas pluviais, o que teria maculado, na visão do Ministério Público, a concessão do licenciamento ambiental.

Convém dizer, por oportuno, que o laudo elaborado pelo Ministério Público não tem valor absoluto, notadamente em face da presunção de legalidade do procedimento licitatório.

Diante, então, dessa dicotomia (de um lado, a presunção de legalidade do ato administrativo, doutro, a necessidade de proteção ao meio ambiente), e por carecer o magistrado de capacidade técnica necessária para examinar o efetivo prejuízo ambiental que a obra poderá causar, necessária a realização, urgente, de avaliação técnica preliminar para verificar eventual falha na concessão do licenciamento e a viabilidade da continuidade da obra sem causar danos ambientais, notadamente com a extração dos exemplares arbóreos, ou a possibilidade de alteração do projeto.

Considerando, então, que, até a conclusão da perícia preliminar, a situação fática poderá ser alterada com a continuidade da obra, causando prejuízo ambiental irreversível, defiro a tutela para determinar a paralisação imediata da obra, sob pena de multa diária de cinquenta mil reais, bem como a retirada de quaisquer exemplares arbóreos, sob pena de multa no valor de cem mil reais para cada árvore danificada.



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital

e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Nomeio peritos Fábio Ferreira de Mello e José Adrian Patiño Zorz, que deverão ser intimados, com urgência, para dizerem se aceitam o encargo e para realizarem a perícia prévia, em quinze dias, para o fim de verificar a possibilidade de continuidade da obra sem que se cause os danos referidos na inicial, em especial a retirada das árvores, bem como verificar se haveria indícios de irregularidade técnica no licenciamento ambiental.

Fixo os honorários provisórios em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

À vista do disposto no art. 18, da Lei Federal nº 1743/1985, não sendo possível determinar a antecipação do valor dos honorários ao Ministério Público ou aos Réus, e também não podendo os peritos produzir o laudo com ônus financeiro próprio, determino seja a Fazenda Pública do Estado de São Paulo notificada para efetuar o depósito, em 10 dias, sob pena de bloqueio via Sisbajud.

Nesse sentido: *Devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público para juízo de conformidade com o Tema nº 510 do C. STJ Tese fixada pelo C. STJ: “Não é possível se exigir do Ministério Público o adiantamento de honorários periciais em ações civis públicas. Ocorre que a referida isenção conferida ao Ministério Público em relação ao adiantamento dos honorários periciais não pode obrigar que o perito exerça seu ofício gratuitamente, tampouco transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas. Dessa forma, considera-se aplicável, por analogia, a Súmula n. 232 desta Corte*



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital

e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Superior ('A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito'), a determinar que a Fazenda Pública ao qual se acha vinculado o Parquet arque com tais despesas (Embargos de Declaração Cível nº 0012558-76.2011.8.26.0597/50000, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 8 de outubro de 2024, rel. Des. Luis Fernando Nishi).

Citem-se as Rés, com urgência, para apresentação de contestação e para apresentarem quesitos a serem respondidos posteriormente, pelos peritos em laudo complementar.

Intime-se o Ministério Público para indicação de seus quesitos, em dez dias

Em face da urgência necessária no cumprimento do mandado, autorizo sejam feitas as citações e respectivas notificações pela Central de Mandados deste Fórum.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2024.

Marcelo Sergio – Juiz de Direito (assinado digitalmente)